



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.021819/99-01

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-002.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de março de 2013

Matéria CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente VALE S/A (Succesora de FERTECO MINERAÇÃO S/A)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1197 a 31/03/1997

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO DO FISCO.

Havendo oposição do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das formas permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic desde a data da decisão que impediu a utilização do crédito até a data da ciência da decisão que, definitivamente, afastou a oposição do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termo do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas, que reconheciam o direito aos juros Selic da data da apresentação do pedido de ressarcimento até a data da efetiva utilização do crédito.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábíia Regina Freitas.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), apresento em agosto de 1999, relativo ao 1º trimestre de 1997.

O pedido foi indeferido, sem exame de mérito, porque os produtos exportados pela recorrente são NT.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade e recurso voluntário que restaram sendo indeferidos. Contra a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 203-08.669), a empresa interessada apresentou recurso especial perante a CSRF, que restou sendo provido para reconhecer o direito, em tese, ao ressarcimento e determinar o exame de mérito pela DRJ, nos seguintes termos:

Frente a todo o exposto, ratifico os termos do despacho que analisou a admissibilidade do recurso para definitivamente estabelecer que o processo limita-se a definir se o contribuinte tem o direito ou não ao crédito presumido do IPI em razão de produzir mercadoria amparada pela não tributação do IPI. Este é o exato limite da decisão a ser proferida. Frente a tal, passo a decidir.

[...]

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para reconhecer o direito do contribuinte ao crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS, cabendo à autoridade fiscal verificar se os valores requeridos se afeioam à legislação de regência. (Acórdão CSRF/02-01.870, de 11/04/05).

A DRJ em Juiz de Fora - MG examinou o mérito do pedido tendo-o deferido em parte. Do valor pleiteado (R\$ 665.209,88) foi reconhecido R\$ 527.563,56 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Ciente da decisão e tempestivamente, a interessada apresenta recurso voluntário para pleitear a atualização monetária com base na Taxa SELIC, no qual alega que apesar do V. Acórdão DRJ nº 09-19.061 não ter se pronunciado sobre a matéria, a correção monetária foi objeto de prequestionamento no item “d” do Recurso Especial provido pela V. Acórdão CSRF/02-01.870, que devolveu todas as demais matérias à Instância Inferior de Julgamento.

Quanto ao mérito do recurso voluntário, alega que matéria consta da Súmula nº 411, do STJ, cuja aplicação é obrigatória por parte do CARF, por força do disposto no art. 62-A do seu Regimento Interno.

Na forma regimental, o processo foi sorteado para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, pelas razões a seguir aduzidas, entendo que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, é fato que a matéria “correção monetária sobre o valor a ressarcir reconhecido” não foi objeto de questionamento na manifestação de inconformidade e nem no primeiro recurso voluntário.

Também é fato que a matéria foi suscitada no recurso especial interposto pela recorrente contra o acórdão proferido pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 203-08.669, de 25/02/2003).

Por último, não há como negar que entre a data da apresentação da manifestação de inconformidade (21/12/1999) e o julgamento do seu mérito pelo acórdão recorrido (13/03/2008), ocorreram mudanças significativas na legislação de regência, na interpretação da mesma pelo Poder Judiciário e no Regimento Interno deste tribunal administrativo tributário.

Por tais razões é que voto no sentido de reconhecer do recurso voluntário.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando a incidência dos juros Selic no valor ressarcido, a título de correção monetária, a partir da edição do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96 e o § 1º, do art. 2º, da IN SRF nº 023/97, que impôs óbice ao Pedido de Ressarcimento.

Sobre a correção monetária de créditos de IPI, o STJ decidiu nos dois RESPs abaixo citados (ambos os julgamentos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), cujos resultados são de adoção obrigatório por este Colegiado (Art. 62-A do RICARF), que não incide correção monetária nos créditos do IPI aproveitados na forma prevista na legislação do imposto e somente quando há ato ilegítimo do Fisco se opondo ao aproveitamento do crédito é que incide a correção monetária.

O primeiro caso é o RESP 1035847, cujo relator foi Min. Luiz Fux.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

No segundo caso, falo do RESP 993164, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, que resultou na Súmula 411, cujo julgado concluiu que:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.

No presente caso, houve resistência do Fisco para que a recorrente aproveitasse seu crédito. Tal resistência se caracteriza pelo indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado. O Despacho Decisório que indeferiu o pleito da recorrente foi prolatado no dia 26/10/1999.

Nos termos da decisão proferida no RESP nº 1035847, não há previsão legal para correção monetária, e muito menos juros, dos créditos de IPI utilizados na forma prevista na legislação do imposto.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no RESP nº 993164 impõe o pagamento de juros, calculados pela taxa Selic, quando houver resistência do Fisco para o legítimo aproveitamento de crédito do IPI. É, portanto, a resistência do Fisco que desnatura o crédito do IPI e isto somente ocorre com a decisão da DRF/IRF que não reconhece o crédito pleiteado, repercutindo seus efeitos da data de sua prolação até a data da ciência da decisão administrativa definitiva (da DRJ ou do CARF) que afastou a oposição até então existente, permitindo a utilização do crédito pelo contribuinte do IPI.

Antes de o contribuinte apresentar seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, e da Autoridade Administrativa sobre ele se manifestar, não há como se falar em oposição do Fisco para a sua utilização. A decisão da empresa de utilizar o crédito do IPI, sob a forma de ressarcimento e/ou compensação, dá-se com a apresentação do competente pedido à RFB, cujo exercício (para todos os contribuintes) começa com a decisão administrativa sobre a procedência do mesmo, respeitado a regra sobre a data em que se considera efetuada a compensação declarada que utiliza créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Portanto, nos termos que decidiu o STJ, entre a data da apresentação do pedido de ressarcimento e a data da decisão administrativa não há oposição do Fisco e, conseqüentemente, não existe previsão para incidir juros Selic sobre o valor do crédito reconhecido pelo Delegado/Inspetor de DRF/IRF da RFB. O termo inicial, portanto, para a incidência dos juros Selic sobre os créditos reconhecidos pelas DRJ e pelo CARF (e não reconhecido pela DRF/IRF), é a data da decisão administrativa do Delegado/Inspetor de DRF/IRF da RFB que se opôs à utilização do crédito.

Também não há que se falar em oposição do Fisco a partir da data em que o contribuinte toma ciência de decisão definitiva da DRJ, proferida em manifestação de inconformidade, ou do CARF, proferida em recurso voluntário ou recurso especial, que reformou decisão anterior para permitir a utilização do crédito pelo contribuinte, por qualquer uma das modalidades previstas na legislação tributária federal.

Processo nº 10680.021819/99-01
Acórdão n.º **3302-002.018**

S3-C3T2
Fl. 6

No caso concreto, a decisão administrativa que se opôs à utilização do crédito pleiteado e reconhecido pela decisão recorrida é de 26/10/1999, data a partir da qual incide os juros Selic, até a data da ciência da presente decisão, quando não mais existe oposição por parte do Fisco para o contribuinte utilizar o crédito.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à incidência de juros Selic de 26/10/1999 até a data da ciência da decisão definitiva deste CARF.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator